

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 11040.001.042/90-00

Sessão de 21 de março de 1995

ACÓRDÃO Nº 104-12.204

Recurso nº 03.290 - ILL - Ano 1989 - Restituição

Recorrente: ARROZEIRA CHASQUEIRO LTDA

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PELOTAS - RS

**RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO - IMPOSTO SOBRE O LUCRO
LÍQUIDO - ILL**

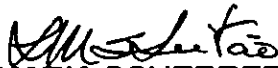
A tributação de que trata o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, alcança o lucro líquido apurado pelas empresas rurais em 31/12/89, pois esta espécie de tributação é vinculada ao lucro líquido e não à atividade.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARROZEIRA CHASQUEIRO LTDA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, para indeferir o pedido de restituição do imposto sobre o lucro líquido - ILL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de março de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE


NELSON MALLMANN

- RELATOR


ANTÔNIO DE MOURA BORGES

**- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL**

**VISTO EM
SESSÃO DE : 27 ABR 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelllo (suplente convocado) e Remis Almeida Estol. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.

PROCESSO Nº 11040.001.042/90-00

RECURSO Nº 03.290

ACÓRDÃO Nº 104-12.204

RECORRENTE :ARROZEIRA CHASQUEIRO LTDA.

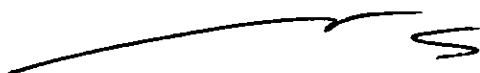
RELATÓRIO

ARROZEIRA CHASQUEIRO LTDA, contribuinte inscrito no CGC/MF 92.189.570/0001-90, com sede estabelecida na Praça Vinte de Setembro, 747, Pelotas, RS, jurisdicionada à DRF em Pelotas, RS, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 16), através da qual foi indeferida a restituição do imposto sobre o lucro líquido no valor de Cr\$ 191.591,15 (padrão monetário da época) e, posteriormente, confirmada pela decisão da SRRF/10ª (fls 21/23).

A recorrente apresentou, em 06/11/90, pedido de restituição de imposto sobre o Lucro Líquido - ILL, alegando a seu favor que com o advento da Lei nº 7.713/88, recolheu 8% de imposto de renda na fonte, incidente tal alíquota sobre o lucro líquido apurado na data do encerramento do período base, e que em seguida se deu conta que o tributo em questão não é devido pela postulante em razão do teor do artigo 49 da mesma lei.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida nas fls. 16, conclui que o pedido de restituição é improcedente, em razão o disposto no art. 19, da Lei nº 8.023, de 12/04/90.

A ementa da decisão da autoridade de 1º grau, que consubstancia o indeferimento do direito creditório é a seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

- 3 -

PROCESSO Nº 11040.001.042/90-00

RECURSO Nº 03.290

ACÓRDÃO Nº 104-12.204

**"A vista do disposto no art. 19 da Lei 8.023/90, não é indevido o imposto de renda na fonte calculado com base no lucro líquido (art. 35, da Lei 7.713/88) apurado por pessoa jurídica rural.
Pedido de restituição Improcedente."**

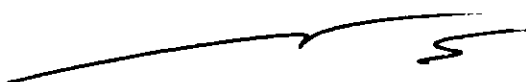
Em 23/07/91, de acordo com a legislação vigente na época, a suplicante interpôs recurso voluntário ao Superintendente Regional da Receita Federal, apresentando em sua defesa as mesmas razões da peça Impugnatória.

Em 06/09/91 a Superintendência Regional da Receita Federal na 10ª Região Fiscal, através da Informação DT/10ª nº 102/91, nega provimento ao recurso voluntário, ressaltando o direito de recurso voluntário ao Senhor Coordenador do Sistema de Tributação, no prazo de 30 dias.

Em 19/11/91 a suplicante apresenta o seu recurso voluntário para o Coordenador do Sistema de Tributação repetindo as mesmas razões expendidas na fase inicial do pedido de restituição do imposto sobre o lucro líquido, o qual foi julgado improcedente pela autoridade julgadora de 1ª Instância e confirmado em grau de recurso na SSRF/10ª RF, que negou provimento ao recurso voluntário.

Em 01/09/94, a Divisão de Tributos Sobre a Renda da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, encaminhou, com base no art. 3º da Lei nº 8.748/93, o presente processo ao 1º Conselho de Contribuintes.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

- 4 -

PROCESSO Nº 11040.001.042/90-00

RECURSO Nº 03.290

ACÓRDÃO Nº 104-12.204

V O T O

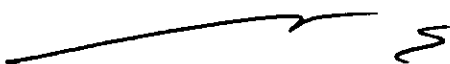
Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Como se vê no Relatório, a suplicante insurgiu-se contra as decisões anteriores que lhe indeferiram a restituição do imposto de renda na fonte, pleiteado no valor de Cr\$ 191.591,15 (padrão monetário da época), mais os acréscimos legais, por entender que tal tributo, à razão de 8% incidente sobre o lucro líquido apurado no período-base de 1989, foi indevidamente recolhido, uma vez que se trata de empresa rural cujos rendimentos decorrem de atividade agrícola e pastoril e, por consequência, fora do alcance do artigo 35, da Lei nº 7.713/88, como se depreende do teor do artigo 49 da mesma lei, a qual foi equivocadamente interpretada pela suplicante.

Está cristalino que a discussão trazida aos autos prende-se a existência ou não da incidência do Imposto Sobre o Lucro Líquido quando se tratar de pessoa jurídica exploradora de atividade rural.

Entendo que não pode prosperar o recurso pelas razões que, a seguir, exponho.



PROCESSO Nº 11040.001.042/90-00

RECURSO Nº 03.290

ACÓRDÃO Nº 104-12.204

Dispõe a Lei nº 7.713/88:

"Art. 35 - O sócio quotista, o acionista ou o titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.

.....

Art 49. O disposto nesta Lei não se aplica aos rendimentos da atividade agrícola e pastoril, que serão tributados na forma da legislação específica."

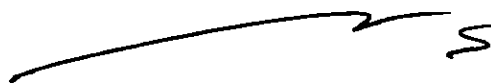
Dispõe a Lei nº 8.023/90:

"Art. 12 - A pessoa jurídica que explorar atividade rural pagará o imposto à alíquota de vinte e cinco por cento sobre o lucro da exploração (art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e alterações posteriores), facultada a redução da base de cálculo nos termos previstos no art. 9º, não fazendo jus a qualquer outra redução do imposto a título de incentivo fiscal.

.....

Art. 19 - O disposto nos art. 35 a 39 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, aplica-se ao lucro líquido do período-base apurado pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 12."

Analisando a legislação que trata do assunto não se pode concluir de forma diferente que a exclusão do art. 49 da Lei nº 7.713/88, aplica-se apenas aos rendimentos da atividade agrícola e pastoril, ou seja, os rendimentos das pessoas físicas e jurídicas que se dedicam à atividade agrícola e pastoril não aos rendimentos dos sócios-quotistas, acionistas ou titulares de firmas individuais decorrentes das aplicações de capital nas empresas agrícolas e



PROCESSO Nº 11040.001.042/90-00

RECURSO Nº 03.290

ACÓRDÃO Nº 104-12.204

pastoris. A Lei 7.713/88, ao dispor sobre a tributação das pessoas físicas, incluiu todos os rendimentos destas na incidência do imposto de renda e proventos, inclusive a parcela de ganho correspondente ao lucro líquido gerado pelas empresas das quais façam parte.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, confirmando o indeferimento do pedido de restituição do imposto sobre o lucro líquido postulado pela suplicante, por entender que o lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas que exploram atividades agropastoris deve ser tributado, a partir de 01/01/89, com a alíquota de 8% do art. 35 da Lei nº 7.713/88, em que incorrem as demais empresas, em razão de que essa espécie de tributação está vinculada ao lucro líquido e não à atividade desenvolvida.

Brasília, DF, 21 de março de 1995


NELSON MALLMANN - RELATOR